

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

**FERNANDO GALINDO AYUDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Galindo Ayuda; Jerônimo Siqueira Tybusch; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-708-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II” do VI Encontro Virtual do CONPEDI (VIEVC), com a temática “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina, em evento realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, os avanços e riscos tecnológicos na prestação jurisdicional, os registros públicos, as serventias extrajudiciais, a desjudicialização e a segurança jurídica, o ativismo judicial e a judicialização de políticas públicas, os riscos do pamprinciologismo, o processo estrutural, o compliance constitucional, a justiça gratuita e a Defensoria Pública, a imparcialidade, e a questão tributária e as formas consensuais de solução de conflitos; todos apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um

Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

22 de junho de 2023.

Professor Dr. Fernando Galindo Ayuda

Docente titular do PPGD da Universidad de Zaragoza

cfa@unizar.es

Professor Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Docente titular do PPGD da Universidade Federal de Santa Maria e Membro da Diretoria do CONPEDI

jeronimotybusch@ufsm.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente titular do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

**A INTERFERÊNCIA DA POBREZA NO ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DAS  
DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS**

**THE INTERFERENCE OF POVERTY IN ACCESS TO JUSTICE AND THE ROLE  
OF STATE PUBLIC DEFENSE OFFICES**

**Celyne da Fonseca Soares <sup>1</sup>**  
**Gisele Santos Fernandes Góes <sup>2</sup>**

**Resumo**

A pesquisa teve por objetivo geral analisar a interferência que a pobreza, em seus mais diversos aspectos, ocasiona no acesso à justiça proporcionado pelas Defensorias Públicas Estaduais. Discutindo quanto aos aspectos jurídicos do conceito de pobreza, e, posteriormente, abordando quanto a realidade do acesso à justiça, e, por fim, se analisou acerca da (in)eficiência do acesso à justiça decorrente da pobreza. Nesse viés, foi indagado em que medida a pobreza dificulta as pessoas pertencentes a grupos vulnerabilizados, a terem o devido acesso à justiça através das Defensorias Públicas Estaduais? A metodologia utilizada como base foi a pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa de dados levantados em banco de dados oficiais, por meio do método indutivo. O trabalho detém um viés que envolve a efetivação de um direito fundamental, garantido constitucionalmente, com foco em uma classe ainda mais desfavorecida e vulnerável da sociedade. Inferindo ao longo da pesquisa, a extensão da disparidade existente entre os cenários ideal e real enfrentados contemporaneamente. Entre os principais resultados destaca-se que é necessário o estabelecimento de uma política pública de acesso à justiça, onde a norma saia do plano abstrato para a concretude, sendo a Defensoria Pública Estadual, um meio de buscar essa concretização, ideal de justiça e consolidação de direitos. E, ignorar tal temática, seria como fechar os olhos para um dos problemas mais recorrentes da sociedade, que é a dificuldade das pessoas em situação de insuficiência de recursos se defenderem.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Pobreza, Defensorias públicas estaduais

**Abstract/Resumen/Résumé**

The general objective of this research was to analyze the interference that poverty, in its most diverse aspects, causes in the access to justice provided by the State Public Defenders. Discussing the legal aspects of the concept of poverty, and, subsequently, addressing the reality of access to justice, and, finally, an analysis of the (in)efficiency of access to justice

---

<sup>1</sup> Facilitadora em Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz (TJ-PA). Mestranda em Direito (PPGD-UFFA). Especialista em Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (ENSP-FIOCRUZ/RJ). Bacharela em Direito (CESUPA).

<sup>2</sup> Doutora (PUC/SP). Mestre (UFFA). Professora de Direito (UFFA). Procuradora Regional do Trabalho (MPT).

due to poverty. In this regard, the question was asked to what extent does poverty make it difficult for people belonging to vulnerable groups to have proper access to justice through the State Public Defenders? The methodology used as a basis was bibliographical research with a qualitative approach to data collected in official databases, through the inductive method. The work protects a bias that involves the realization of a fundamental right, constitutionally guaranteed, with a focus on an even more disadvantaged and vulnerable class in society. Inferring throughout the research, the extent of the existing disparity between the ideal and real scenarios faced contemporaneously. Among the main results, it is necessary to establish a public policy of access to justice, where the norm leaves the abstract plane for the realization, being the State Public Defender, a means of seeking this realization, ideal of justice and consolidation of rights. And, ignoring such a theme would be like turning a blind eye to one of the most recurrent problems in society, which is the difficulty faced by people in situations of defender.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Poverty, State public defenders

## 1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a pertinência da atuação das Defensorias Públicas Estaduais, em decorrência de sua missão constitucional na defesa de grupos vulnerabilizados, em seu sentido amplo, a mesma pode atuar de diversas formas, que vão desde a administrativa até a judicial com proposição de ações individuais e/ou coletivas, bem como, na formulação de políticas públicas a fim de resguardar os direitos daqueles que mais necessitam.

Dentro dessa perspectiva protecionista, a problemática levantada foi: “Em que medida a pobreza dificulta as pessoas pertencentes a grupos vulnerabilizados, a terem o devido acesso à justiça através das Defensorias Públicas Estaduais?” E dessa forma, como objetivo geral, se buscou analisar a interferência que a pobreza, em seus mais diversos aspectos, ocasiona no acesso à justiça proporcionado pelas Defensorias Públicas.

No primeiro capítulo, foram abordados os aspectos jurídicos da conceituação de pobreza, trazendo a lume o enfoque que segue a presente pesquisa, qual seja entender a pobreza e como ela atua como meio propício de violação dos direitos humanos no que se refere ao acesso à justiça realizado por meio das Defensorias Públicas Estaduais (DPE), não se limitando apenas à negação destes, visto que, demais direitos também são negados mediante a condição de pobreza.

Ademais, à título informativo e ratificativo acerca da pertinência da temática deste trabalho, trata-se em um subtópico deste capítulo, quanto aos objetivos de desenvolvimento sustentáveis (ODS) das Nações Unidas, mais especificamente, quanto aos objetivos 10 e 16, que retratam sobre a erradicação da pobreza e diminuição de desigualdades, os quais possuem conexão direta com a pesquisa ora desenvolvida.

Por conseguinte, no segundo capítulo, retratou-se acerca da teoria à prática brasileira, Defensorias Públicas Estaduais, ocasião na qual, se trouxe informações atinentes ao funcionamento das defensorias em todo o território nacional, os obstáculos para a sua efetivação e cumprimento do seu objetivo inicial principal, qual seja, de proteger e proporcionar o acesso à justiça dos mais necessitados.

No último capítulo foi discutido sobre a (in)eficiência do acesso à justiça nas Defensorias Públicas Estaduais decorrente da pobreza, avaliando-se a necessidade de uma busca de mecanismos para a concreta efetivação destes direitos e garantias fundamentais que são viabilizados por estes órgãos (em destaque para a DPE do Pará), os quais podem ser consagrados através do acesso à justiça, que atua como uma garantia do mínimo existencial. Por fim, quanto à metodologia efetivamente empregada, foi de abordagem qualitativa, com

base na pesquisa bibliográfica realizada, mormente, na doutrina e em referenciais teóricos previamente selecionados, utilizando para tanto, o método indutivo, com análise de dados oficiais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), procurando responder ao questionamento levantado. Também foi realizada pesquisa documental na legislação Internacional, Constitucional e Infraconstitucional.

Entre alguns dos principais resultados obtidos, se fez a necessidade do estabelecimento de uma política pública de acesso à justiça, onde a norma saia do plano abstrato para a concretude da realidade, sendo um meio efetivo de buscar essa concretização, a Defensoria Pública, e assim, alcançar um ideal de justiça e consolidação de direitos. E, ignorar tal temática, seria como fechar os olhos para um dos problemas mais recorrentes da sociedade, que é a dificuldade das pessoas em situação de insuficiência de recursos se defenderem.

## **2 ASPECTOS JURÍDICOS DO CONCEITO DE POBREZA**

À priori, cabe definir o conceito de pobreza, em seus mais diferentes aspectos, bem como, no qual será utilizado para o estudo em voga:

O Brasil é constituído por uma ordem jurídica democrática e é caracterizado como um Estado Democrático de Direito. Por conta disso, é inegável a magnitude que este princípio apresenta, tendo em vista que, é a partir dele que surge a possibilidade dos cidadãos usufruírem dos demais direitos fundamentais, de maneira que eles não sejam apenas positivados e não garantidos. (PESSANHA, 2018, p. 36).

Nesse viés, constantemente, no senso comum pobreza está atrelado à falta de acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, saneamento básico, alimentos, moradia, bens materiais e de consumo, que representam fatores essenciais para manter uma vida digna, com condições básicas existenciais longe da fome e privações físicas. Fernanda Costa (2008) aponta que, embora comumente seja mencionada a pobreza como essa violação aos direitos humanos supracitados, as terminologias que visam conceituar o que é a mesma, precisam ser elucidados, especialmente, para quem profissionalmente trabalhe com enfoque nessa área.

Nesse sentido, a supracitada autora aduz três tipos de escassez que podem ser verificadas, quais sejam, a pobreza com base na renda (extrema, moderada e relativa), a pobreza como privação de capacidades, e, a pobreza como exclusão social. Defende-se que a pobreza deve ser considerada causa ou consequências de Direitos Humanos violados, concordante ao conceito de exclusão social. (COSTA, 2008). A Constituição Federal

(CRFB/88) estabelece como objetivos fundamentais do Estado social a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), o que ratifica a premissa de obrigatoriedade de o Estado ser interventor e atuar de forma assídua, objetivando diminuir as disparidades sociais e regionais, dando origem a políticas públicas que promovam maior igualdade e justiça social.

A Lei nº 1.060/50 nasceu com o intuito de estabelecer normas que concedessem a assistência judiciária aos necessitados, a preservação dos direitos, além de acesso irrestrito e amplo à justiça, conforme também previsto no inciso LXXIV do art. 5º da CRFB/88, o que não está restrito ao exame de condição econômica, mas visa à conservação do próprio sustento e de sua família. A norma constitucional vincula a si, o dever de erradicação da pobreza, que passa a vigorar como uma obrigação, porém, para uma parte das pessoas a ela subordinadas, há apenas uma pretensão do cumprimento dessa obrigação. Não obstante, sem direcionamento sobre o que é a pobreza para fins jurídicos e qual a sua extensão, torna-se dificultosa a tarefa da exigibilidade, e, por esse motivo se faz uma importante tarefa, o preenchimento dessa lacuna conceitual.

Destarte, a identificação das dimensões da pobreza e os indicadores que a definem têm como balizador os índices estatísticos populacionais, sem desconsiderar nesta análise que se trata de uma escolha social, determinar quais dimensões são mais ou menos exaltadas, tornando-as evidentes para esta classificação social, conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (IPEA, 2007).

A definição destes níveis torna-se um desafio constante, diante de todos os aspectos em questão e considerando todas as dificuldades que podem ser traçadas das linhas de pobreza e a pobreza geral da sociedade, podendo se observar, por exemplo, que se o Brasil for comparado aos demais países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ele possui uma das maiores proporções de desocupação de longo prazo:

Entre 2017 e 2019, a taxa de desocupação caiu de 12,5% para 11,7%, mas a proporção dos desocupados de longo prazo (mais de um ano procurando emprego) não passou por alteração significativa no período. Já a proporção de pessoas desocupadas há pelo menos dois anos aumentou de 23,5%, em 2017, para 27,5%, em 2019. Para a comparação internacional do fenômeno da desocupação de longo prazo, a OIT propõe o indicador proporção da força de trabalho desocupada há pelo menos um ano. A comparação com os países da OCDE, com dados de 2018, coloca o Brasil (5,1%) entre as maiores incidências do fenômeno, apenas atrás de Grécia (13,6%), Espanha (6,4%) e Itália (6,3%). (IBGE, 2019).

Em estudos realizados sobre a pobreza, no que tange aos três enfoques de pobreza, comumente usados, quais sejam, a pobreza baseada em renda, pobreza como privação de capacidade e pobreza como exclusão social, Oliveira (2021) aduz que o termo “pobreza” não deve ser analisado meramente no quesito renda, como assim se verifica na CRFB/88, para fins de assistência judiciária gratuita, pois, esta não demonstra a pobreza real. Segundo o autor, outras capacidades devem ser consideradas. Exemplo é pobreza como privação de capacidades, que está ligada ao âmbito de privação de liberdades básicas como: nutrição satisfatória, ler, escrever, nível de vida adequado, não ter morte prematura, pois, privações tão fundamentais são consequências da escassez de recursos necessários à subsistência e desenvolvimento humano. Costa (2008) dispõe as seguintes conceituações técnico jurídicas:

- Pobreza como privação das capacidades: por esse conceito, entende-se pobreza como a limitação das capacidades para usufruto de liberdades básicas, como de ter uma boa alimentação, ler e escrever, ter acesso às informações, dentre outras mitigações;
- Pobreza como exclusão social: neste segmento, percebe-se como pobres, aquelas pessoas que embora excluídas de certos benefícios sociais obtidos por grupos majoritários, não são necessariamente vulneráveis em relação a capacidade financeira. O que importa dizer nessa hipótese que não se valora renda, mas sim a inclusão social.
- Pobreza com base em renda: a ausência de poder aquisitivo e rendimentos se tornou a mais conhecida em termos conceituais, definindo como pobreza a insuficiência de recursos financeiros. Essa categoria subdivide a pobreza em três graus: 1) absoluta: onde sequer o mínimo substancial indicado é atingido 2) relativa: em que a pobreza é comparada, não precisa necessariamente passar privações como fome, por exemplo, mas sim possuir renda menor que o restante da sociedade 3) pobreza moderada: as necessidades básicas são suprimidas, ainda que com alguma dificuldade<sup>1</sup>.

Quanto ao que se pode compreender como pobreza subjetiva, essa se caracteriza pelo sentimento de não reter bens suficientes para seguir com a vida, conforme o entendimento de Kageyama e Hoffmann (2006). Em razão de tantas ramificações e conceituações, uma alternativa, historicamente dominante e “mais fácil”, tem sido tratar a pobreza apenas como insuficiência de renda. Não obstante, recentemente grande ênfase tem sido dada à construção de medidas escalares de pobreza que levam em consideração suas diversas dimensões.

Muitos desses indicadores sintéticos, como os Índices de Pobreza Humana (IPHs) desenvolvidos pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), têm sistematicamente padecido de uma grave dificuldade: não são capazes de estimar o grau de carência de cada família; apenas o nível médio para um país, estado, município ou mesmo

---

<sup>1</sup> Tais subdivisões não serão tratadas na presente pesquisa, mas ficarão para uma posterior.

bairro pode ser calculado. (PAES; FRANCO, 2006; IPEA, 2007). Urge também a denominada pobreza multidimensional, que se baseia num modelo de interpretação, onde se estende a percepção de pobreza como variável de renda, para uma privação multifatorial complexa, que engloba aspectos políticos, sociais e econômicos. (CODES, 2008). Para ela, a pobreza está atrelada à construção e desenvolvimento de cada sociedade, podendo inclusive, entre uma conjuntura sócio-política e outra, variar a quantificação ou qualificação de pobreza.

Logo, a pobreza é indubitavelmente um fenômeno multidimensional, entretanto, a necessidade de ordenar países, estados, municípios, bairros, momentos no tempo, grupos sociais e mesmo famílias leva a uma representação escalar indispensável. (PAES; FRANCO, 2006). Conforme Alencar (2014), os números da pobreza existentes no Brasil comprovam que o aumento da renda não significa, necessariamente, a diminuição da pobreza na acepção atual do termo. A pobreza tem relação direta com a falta de cidadania, pois, impede o homem de viver dignamente. As principais barreiras para o acesso à justiça são a falta de recursos financeiros, a inaptidão para reconhecer a violação de um direito, bem como, a ausência de informação (do acesso a ela) e de conhecimento ocasionado pelo nível educacional.

O enfoque que se segue na presente pesquisa é entender a pobreza e como ela se manifesta como um meio propício para a violação dos direitos humanos no acesso à justiça buscado através das Defensorias Públicas Estaduais, não se limitando apenas à negação destes, pois, outros direitos também são negados mediante a condição de pobreza. No mais, é inquestionável que a ausência de recursos financeiros afeta diretamente a acessibilidade jurídica; a pobreza como empecilho na aplicação de um direito fundamental.

## 2.1 ONU E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No ano de 2012, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, na cidade do Rio de Janeiro, conhecida popularmente como Rio +20, nesta foram tratados temas como a erradicação da pobreza, economia e desenvolvimento sustentável no âmbito ambiental, econômico e social, a serem buscados de forma integral para o alcance de um desenvolvimento completo. (IGNACIO, 2020). A Rio +20 estabeleceu um acordo entre os Estados para promover a construção de um conjunto de propostas para o desenvolvimento sustentável, que iriam compor a nova Agenda de Desenvolvimento.

Dessa forma, produziram o documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, conhecido como Agenda 2030, o qual contém 17

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) globais, dos quais 193 líderes mundiais se comprometeram a alcançar pelo menos 3, incluindo o Brasil. Em termos gerais, a “Rio+20 teve dois temas principais: a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e, a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável”. (IGNACIO, 2020, s.p.). Eis que esses objetivos colacionados na ocasião são pertinentes para o tema tratado na presente pesquisa, mais especificamente, quanto a dois dos objetivos presentes na agenda do desenvolvimento sustentável, quais sejam:

Objetivo 10. Redução das desigualdades: a erradicação da pobreza, da desigualdade social. Não existe acesso à Justiça quando as pessoas são discriminadas pelos sistemas de Justiça, quando não se promove a inclusão de todas as pessoas no campo de retaguarda dos direitos constitucionais;  
Objetivo 16. Paz, saúde e instituições eficazes: é por meio de investimento em instituições como a Defensoria Pública da União, que será possível a aplicação plena de direito para todos os cidadãos e assim não permitir mais que o acesso à justiça que deveria ser a todos, seja aplicado apenas para alguns. (PACTO GLOBAL, 2020, s.p.).

Nesse sentido, vislumbra-se que tais objetivos atuam como uma espécie de “apelo” para a população mundial, no intuito de acabar com a pobreza e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de uma situação de paz, assim como, de prosperidade, com um livre acesso a todos os mecanismos que lhe possam assegurar isso. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas tentam contribuir a fim de que os países que se comprometeram, atinjam as metas pactuadas na Agenda 2030, no Brasil.

### **3 TEORIA À PRÁTICA BRASILEIRA: DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS**

A DPE é criada como um instrumento de Política Pública Estatal na CRFB/88, sendo um importante meio de consagração da inclusão social, responsável pela concretização do direito fundamental de acesso à justiça e assistência jurídica, gratuita e integral a todos os cidadãos em situação de pobreza, como determina a Carta Magna Brasileira.

As Defensorias Públicas Estaduais, por objetivarem conferir efetividade aos direitos humanos (art.3º, III da LC nº 80/94), e, principalmente, pela função institucional de exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos dos grupos sociais vulneráveis mercedores de proteção especial do Estado (art. 4, XI, da LC nº 80/94), considerada como função institucional, têm competência e possibilidades de atuação em diversas áreas, e, no que toca à dimensão do direito individual, a atuação pode ocorrer com a judicialização de ações

individuais e de proteção. Sendo “criada e pensada como uma solução capaz de promover e oportunizar este acesso aos mais necessitados, [...] uma forma de perseguir o implemento destes direitos e, automaticamente, dando significado ao Estado Democrático de Direito.” (PESSANHA, 2018, p. 59).

Outra dimensão é relacionada aos direitos sociais, visando promover todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos fundamentais difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda beneficiar indivíduos hipossuficientes, considerando sua situação jurídico-econômica ou em estágio de vulnerabilidade social, dentre outros aspectos, podendo, inclusive, valer-se do instrumento da Ação Civil Pública, conforme Lei nº 11.448/2007.

A DPE exerce papel fundamental na tutela e efetivação dos direitos fundamentais de todas as dimensões na perspectiva da integralidade, indivisibilidade e interdependência. Atuando na defesa de direitos liberais, conforme ocorre na defesa criminal, movimentando-se para tornar efetivos os direitos sociais, tal como ocorre nas ações de medicamentos e no acesso à educação por meio da oferta de creches.

Pessanha (2018, p. 51) afirma que existe “um motivo especial para conferir autonomia institucional às Defensorias Públicas. Essa atribuição ocorre para garantir a liberdade de atuação da Instituição em prol do acesso à justiça”. A ampliação da autonomia da Defensoria reflete, justamente, a tutela de direitos sociais, por permitir a maior liberdade de atuação, como observado nas demandas em face do Estado. O enfrentamento da falta de acesso da população pobre aos seus direitos fundamentais é uma das missões mais importantes conferidos à “instituição cidadã”, valendo-se cumprir com tal objetivo e dever constitucional de uma atuação jurídico processual tanto individual quanto coletiva de forma judicial ou extrajudicial. (FENSTERSEIFER, 2009).

Alencar (2014) compreende que a atuação institucional da Defensoria Pública e a expansão dos instrumentos de acesso à justiça, são altamente necessárias, pois, a princípio, o termo pobreza partia apenas de uma concepção unidimensional, no qual era considerado apenas o critério da renda, porém, deve ser analisada não só os aspectos materiais, como também os imateriais, passando para uma visão multidimensional. Nesse sentido, a DPE, além da hipossuficiência financeira, deve observar vulnerabilidades organizacional, técnica e processual, não podendo o critério pecuniário ser determinante para a concessão da assistência do órgão, sob pena de violação do direito de acesso à justiça. (ALENCAR, 2014).

A criação, bem como, o funcionamento das Defensorias em todo o território nacional é dever do Estado, que enfrenta um imenso desafio na consolidação desta instituição, que ainda apresenta obstáculos para a efetivação e cumprimento de seu objetivo inicial principal, qual seja proteger e proporcionar o acesso à justiça dos mais necessitados, plenamente realizado quando tais instituições conseguem realizar um atendimento amplo, qualificado e organizado:

Sabe-se que, a existência de um Poder Judiciário atuante foi uma das grandes conquistas da civilização, pois antes não havia a presença operante do Estado em dizer e aplicar o Direito. Dessa forma, o Judiciário passa a ter como responsabilidade a tutela e o estabelecimento de medidas satisfatórias para os diversos casos concretos. (PESSANHA, 2018, p. 27).

Em seguimento, Ramos (2018) demonstra as dificuldades na efetivação de direitos fundamentais, como a aplicação da assistência jurídica integral e gratuita, quando afirma que um dos obstáculos para tal acesso à justiça, já vem do preâmbulo, do qual o cidadão não tem conhecimento de seus direitos e deveres, dificultando assim, a busca de proteção de algo que não desconhece; o outro aspecto é a falta de capacidade econômica e jurídica para defender seus direitos, assim como, de que tenha meios de se fazer representar em demandas relacionadas a direitos difusos e coletivos. O acesso à justiça deve ser pensado com uma perspectiva de cunho social, paritário, cidadão, trazendo a ideia de uma justiça social. Afirmando que o ingresso ao poder judiciário está pautado na busca de uma solução eficiente, ampla, traçada também no âmbito da consultoria, da orientação jurídica e da atividade extrajudicial. (PESSANHA, 2018, p. 29).

Diante disso, vem a DPE, como instituição responsável para a realização do direito fundamental à assistência jurídica, entretanto, a implementação deste direito não é satisfatória, seja porque ainda há um grande número de Comarcas que sequer existe Defensoria Pública instalada, seja pela falta de investimento em sua implementação. (RAMOS, 2018).

#### **4 A (IN)EFICIÊNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA DECORRENTE DA POBREZA**

O “acesso à justiça” tem relação com as mudanças históricas processuais que passam por três fases. A primeira, sendo introspectiva, refere-se ao acesso à justiça como, meramente, o direito de ingressar em juízo, despreocupando-se com valores sociopolíticos. A segunda corrente entende o acesso à justiça como um instrumento de jurisdição que tem objetivos jurídicos definidos, bem como, os sociais e políticos. Não obstante, segundo o autor, essa

corrente não se preocupa com a ideia clara da relação entre processo e o mundo sociopolítico. (SOUZA, 2015). O que ocasiona a origem da terceira fase (essa é a que defende o autor) de concepção do acesso à justiça, como um mecanismo ético para que a justiça seja realizada, de forma que o Estado deve regular a ordem jurídica de acordo com as necessidades socioeconômicas do país, projetar a informação dos direitos, e, superar obstáculos impressos ao exercício do acesso à justiça (justiça aqui, como o judiciário). (SOUZA, 2015).

Barroso e Lima (2007), lecionando sobre essas diferentes abordagens, aduzem quanto à diferença entre Justiça Gratuita (dispensa das custas processuais), Assistência Judiciária (a prestação gratuita do serviço jurídico de representação em juízo) e Assistência Jurídica Integral (termo previsto na CRFB/88, que denota para além da assistência judiciária, consultas e orientações jurídicas), indicam como a assistência jurídica que aparece nas Constituições que marcaram o direito brasileiro, até a vigência das DP, as quais demonstraram que são um grande rompimento das barreiras que impediam o acesso à justiça de forma isonômica e democrática, em razão de que as Defensorias Públicas são instrumentos de inclusão social, para as pessoas com menor poder aquisitivo, mas carecem de avanços estruturais.

Krefta e Morelatto (2016) ainda sobre a temática da gratuidade da Justiça, lecionam ser um importante mecanismo de acesso à justiça, observando que o requisito para a concessão de tal benefício da gratuidade da justiça, qual seja, a insuficiência de recursos, e o seu alto grau de subjetivismo. O termo “insuficiência de recursos”, por trazer uma subjetividade, torna-se um termo jurídico vago, implicando então, em uma insegurança jurídica, levando cada magistrado a um entendimento. As autoras supracitadas, constatarem que essa vaguidade da norma pode refletir em uma decisão mais justa, caso pensada como abertura de possibilidade ao magistrado, caso a caso aplicar o conceito de modo mais amplo. Todavia, por trás da valoração do magistrado, há aplicação inconsciente de suas convicções, podendo causar injustiças, sendo necessária uma comprovação mínima da insuficiência de recursos. (KREFTA; MORELATTO, 2016). O acesso à justiça consiste em um direito e garantia fundamental, previsto pela CRFB/88, expresso no artigo 5º, inciso XXXV, ao dispor que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

Contemporaneamente, pode-se considerar o acesso à justiça para além do simples direito de ingressar no sistema jurisdicional e ao processo, pois, o acesso à justiça está nas capacidades institucionais também de órgãos, além do Judiciário, a exemplo, o Ministério Público, Defensoria Pública, assim como, a própria Administração Pública, ou seja, todos aqueles que estão disponibilizados para a solução dos conflitos extrajudicialmente e

promovem o acesso aos direitos humanos, fundamentais e sociais. Podendo ser levantados como exemplos de outros meios de gestão dos conflitos de interesses, a autocomposição (Conciliação, Mediação e Negociação). O Judiciário deve sempre estar atuando em cooperação com os demais órgãos (cooperação interinstitucional)<sup>2</sup>, conforme trata a Resolução nº 350/2020<sup>3</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre os procedimentos de cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, que para sua concretização “exige o desempenho de competências por parte das burocracias estatais, e a formação de arranjos de articulação em diferentes áreas”. (VILARES; ASSUNÇÃO, 2021, p. 20-21).

Tal cooperação é disposta também no Código de Processo Civil: “art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores”. Assim que, tal cooperação, visa propiciar a solução das situações que a eles cheguem da forma mais célere possível, e, para tanto, “o modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia. [...] não conduz o processo *ignorando* ou *minimizando* o papel das partes na “divisão do trabalho”, mas, sim, em uma posição partidária, com diálogo e equilíbrio”. (DIDIER, 2015, p. 212).

É possível dizer que a aplicação eficaz deste direito/princípio alcança a pacificação social com a realização do escopo da justiça, viabilizando o objetivo sustentável 16: “Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. (PACTO GLOBAL, 2020).

O conceito de acesso à justiça não se limita à possibilidade de ingressar com um processo, mas que este processo se desenvolva de forma justa, assim entendem Cappelletti e Garth (1988), na obra “Acesso à Justiça”, que identifica duas concepções de justiça: como instituição e como valor. O conceito de acesso à justiça, está intimamente ligado ao princípio da igualdade e por consequência, também, à um Estado Social Democrático de Direito.

---

<sup>2</sup> “Um dos desafios em pauta é como aperfeiçoar essas capacidades, com base em trocas de informações e aproximações entre as instituições atuantes em campos de políticas públicas confluentes”. (VILARES; ASSUNÇÃO (*in memoriam*), 2021, p. 20).

<sup>3</sup> Resolução nº 350/2020, “art. 1º, II, a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça”.

O papel mais acentuado na busca pelo acesso à justiça é conferir a democratização do acesso e garantir a inclusão de todos de forma irrestrita no sistema jurídico. Diante disso, é preciso que um número cada vez maior de pessoas tenha a oportunidade de chegar às portas da Justiça, como um fato natural e inerente à condição da própria pessoa humana, como parte indispensável do complexo de direitos e deveres que caracterizam o viver em sociedade. Só assim, se conseguirá estabelecer o acesso à ordem jurídica justa. Segundo Cappelletti (1988), “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. O acesso à justiça veio com o objetivo de diminuir a distância entre o povo e a justiça e conseqüentemente diminuir a desigualdade social. Contudo, se trata de uma inclusão meramente formal do direito, pois, em seu texto, assegura para “todos”, o acesso à justiça, mas não coincide com a realidade.

“É por meio do acesso à justiça que é possível realizar a proteção necessária para abarcar os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e nos Tratados e Convenções incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.” (PESSANHA, 2018, p. 36). Na prática, há obstáculos que impedem a implementação eficaz deste princípio fundamental, como por exemplo: a falta de infraestrutura do Poder Judiciário, a morosidade, a falta de conhecimento da população a respeito de seus direitos, o déficit de profissionais no órgão da Defensoria Pública (instituição fundamental para a efetivação do acesso à justiça, falaremos mais a respeito deste órgão ao longo do trabalho) ou pelo custo do processo.

Com a dificuldade do acesso à justiça decorrente da pobreza populacional em que se encontra o país, o indivíduo não consegue ter acesso à justiça sem que comprometa a sua subsistência. Devido ao custo do processo, a CRFB/88, no tópico dos direitos e garantias fundamentais, no inciso LXXIV do art. 5º, assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Todavia, a pobreza e insuficiência de recursos em seu conceito jurídico, vão para além das vias econômicas, incluindo barreiras de conhecimento, estudo, acesso aos meios que viabilizam, informação, dentre outros.

#### 4.1 DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO PARÁ E O “(IN)ACESSO” À JUSTIÇA

No atinente ao acesso à justiça por intermédio das Defensorias Públicas Estaduais, o defensor público estadual do Pará, José Anijar Fragoso Rei, na tese apresentada ao Concurso de Teses do X Congresso Nacional dos Defensores Públicos, em novembro de 2011, retrata

como no decorrer da história foi-se consolidando a preocupação com a dignidade humana (REI, 2011). Conseqüentemente, a pobreza, conforme o supracitado defensor público estadual, deve deixar de ser pensada pelo filtro da baixa renda, indo para uma análise de privação das capacidades para a realização de funcionalidades, e a partir dessa premissa, possam ser analisados os fundamentos que sustentam a justiça distributiva de combate à pobreza. (REI, 2011). Rei (2011) indica o fenômeno da chamada “judicialização dos direitos”, no caso, direitos sociais e o papel exercido pelas Defensorias Públicas no combate à obstrução do acesso à justiça para pessoas pobres, reforçando a importância crucial das defensorias, haja vista a maioria da população ter suas capacidades mitigadas, pela condição de pobreza, e necessitarem do órgão para a efetivação dos seus direitos sociais. Acerca da existência de tais “obstruções” ao acesso à justiça, cabe salientar:

Quanto aos problemas econômicos, verifica-se nas sociedades capitalistas os altos custos dos processos, de modo que, muitas vezes, acabam sendo superiores ao próprio valor da causa. Dessa forma, a justiça é considerada como dispendiosa e proporcionalmente injusta para os cidadãos economicamente mais frágeis. (PESSANHA, 2018, p. 30).

Nesse rumo, Rebouças, Novaes e Marques (2020) trazem a reflexão acerca das expectativas da Constituição da República, as quais se apresentam como contrárias à realidade brasileira, pois, as políticas públicas voltadas a resolver esse tipo de falta acesso à justiça para os pobres não foram suficientes para suprimir suas necessidades, impedindo a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, e, por consequência a ele vários outros.

Ressalta-se a questão do acesso informacional. Para se obter atendimento, contemporaneamente, é necessário o agendamento feito por meio virtual, através dos canais digitais disponibilizados, como é o exemplo do “Conexão Defensoria” apresentado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, que traz em seu site o slogan: “Acesso à justiça por meio da comunicação, visando atendimento humanizado que gera agendamento, consulta processual e orientações gerais”. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, [2022]). Dentro dessa realidade, é fato, ainda que existam políticas públicas visando a inclusão digital das pessoas pertencentes a grupos vulnerabilizados, não é o que ocorre na prática, sendo altamente evidenciado com a explosão pandêmica da Covid-19. Apesar do Poder Público ter realizado programas na tentativa de levar acesso à internet para todas as regiões do Brasil, quando chegavam, a qualidade/velocidade era muito baixa, portanto, ineficaz ao seu propósito (um deles, o ensino remoto), como foi o caso da região do Marajó, Estado do Pará:

Na educação, a região é uma das menos assistidas pelos governos federal e estadual, contando com poucos investimentos na rede de atendimento escolar. As duas cidades com campi da UFPA são Breves, na região ocidental e, Soure, na região oriental. [...] Com a Pandemia de Covid-19, esses quase quinze mil alunos vêm sofrendo com problemas de acesso ao ensino remoto. A maioria não tem acesso a equipamentos como celular e computador. Outros não possuem acesso a internet. Aliás, a região do Marajó Ocidental apresenta grandes problemas no acesso geral de internet, devido até agora o governo não ter feito a interligação com fibra ótica. (SINTEPP, 2021).

Nesse ínterim, se a população sequer tem acesso à internet, e quando tem, não supre o mínimo necessário, como tais pessoas podem realizar agendamento pelos canais digitais? É uma incoerência com o slogan apresentado no site, que é claro ao informar que os agendamentos são realizados através da plataforma “Conexão Defensoria” ou por meio do *Whatsapp*, disponibilizado no site da instituição. Isso traz, novamente, a necessidade de acesso à internet, o que dificulta o acesso à justiça, tanto pelo motivo da indisponibilidade à rede quanto em razão de alguma pessoa ser “analfabeta digital”<sup>4</sup>, por exemplo.

O desenvolvimento das funções do Poder Judiciário em plataformas eletrônicas, uma nova preocupação ao acesso às funções do judiciário por esta população mais carente. Diante dessa nova era, a adoção de medidas que promovam a inclusão digital, como instrumento de democratização do acesso à justiça se faz altamente necessária. (OLIVEIRA, 2021).

Enquanto medidas efetivas não são adotadas, o meio informacional atua como um “fator de discriminação processual”, pois, na medida em que obstrui o acesso à justiça, a partir do cenário de pobreza (de natureza extrema ou não), impossibilita uma vida digna, acesso à informação, e por vezes, até coíbe o acesso à escolaridade, conforme citado na região do Marajó, demonstrando a vulnerabilidade para se chegar ao Poder Judiciário. (REBOUÇAS; NOVAES; MARQUES, 2020). Segundo o entende Pessanha (2018, p. 82):

Um dos grandes obstáculos para o acesso à justiça está pautado na atuação do próprio Poder Judiciário. Aos olhos dos defensores públicos, um primeiro problema seria a falta de integração entre as instituições do sistema de justiça brasileiro, como falado acima. O segundo estaria voltado ao excesso

---

<sup>4</sup> O analfabetismo digital se refere à ausência de acesso aos meios digitais. São pessoas que mesmo alfabetizadas no sistema tradicional não conseguem usar e se valer das diferentes tecnologias digitais. Possuem dificuldade em utilizações básicas de editores de textos, planilhas, visualização ou produção de documentos em meios digitais. O analfabetismo digital está intimamente relacionado à pobreza. A tecnologia não é um sistema igualitário e sua manutenção e atualização exige recursos. Quem não os possui será automaticamente alijado de todo o sistema. Neste sentido, o analfabetismo digital é mais uma face da desigualdade social, cultural e econômica que aflige milhões na humanidade. (BETHANCOURT, 2021, s.p.).

de formalismo, o que impediria o diálogo entre as partes e um bom fornecimento de informações e até mesmo de educação jurídica para os hipossuficientes. O terceiro problema situa-se no próprio ensino superior, ou seja, no ensino jurídico tecnicista e na sua má qualidade.

Amorim (2011) explica que, em meio ao ordenamento jurídico brasileiro, tutelado por muitos direitos fundamentais é necessária a busca de mecanismos para a concreta efetivação destes direitos e garantias. Tal efetivação, segundo a autora, se dá por meio de outro direito fundamental, qual seja, o acesso à justiça, que atua como uma garantia do mínimo existencial.

A DPE do Pará, na tentativa de levar acesso às comunidades mais afastadas da capital, em julho de 2021, lançou o do projeto “Expedição Oeste: cidadania por todo o Pará”, e, em agosto de 2022 realizou a segunda edição, objetivando garantir cidadania e direitos para essas pessoas que não possuem meios (como já citado) de acesso à justiça. (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS, 2021; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, 2022). Tendo em vista a realidade pós-pandêmica:

“Em face da pandemia, esses municípios ficaram carentes de alguns serviços públicos. Com esse quadro de melhora na estatística, respeitando os cuidados necessários, nós levaremos cidadania com a emissão da documentação básica. O objetivo é tirar esse cidadão da invisibilidade, através do combate ao sub-registro”. Afirmou o defensor público geral, João Paulo Léo. (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS, 2021).

No que tange ao enfrentamento à violência de gênero, é mister o destaque para o “Projeto Casa Defesa da Mulher”, apresentado no início do mês de fevereiro para a governadora em exercício do Estado do Pará e deputadas, no prédio sede do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN) da DPE-PA. Que surge objetivando ampliar e facilitar o acesso à justiça para as mulheres em situação de violência.

O projeto tem como finalidade reunir em um único espaço todos os atendimentos, jurídicos e psicossociais, para todas as mulheres em situação de violência doméstica, familiar e de gênero, a fim de garantir, por meio de um atendimento multidisciplinar humanizado, a assistência jurídica gratuita recomendada pela Lei N° 11.340/2006. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, 2023).

A realização dos denominados “mutirões”, comumente realizados pelos bairros da região metropolitana, proporcionando acesso à emissão de documentos, como RG, certidão de nascimentos, carteira de trabalho entre outros. Quanto a essa atuação institucional, cabe um

ressalto de que, apesar do órgão proporcionar tal facilidade para o acesso a esses direitos e garantias. A emissão de documentos, de forma geral, estaria retirando o foco institucional no que tange, por exemplo, a uma tutela de direitos coletivos, que demanda maior tempo, tendo em vista que existem órgão da Secretaria de Segurança Pública, como a Polícia Civil que já emitem esses documentos de forma gratuita e presencial.

A “Carreta de Direitos”, que consiste na unidade móvel da instituição, que tem a missão de levar serviços gratuitos para as regiões do estado, sendo equipado com 16 guichês para atendimento, sala de mediação, gerador de energia, antena de internet e recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência (PCD). No geral, leva os mesmos atendimentos realizados pelos mutirões, com o diferencial de que, por se tratar de regiões interioranas, quando disponibilizados esses serviços se fazem de primordial importância na garantia à cidadania, visto que, dificilmente os órgãos responsáveis existem no município ou próximo.

De posse de tais experiências e projetos implementados pela DPE-PA objetivando levar a promoção e garantia dos direitos fundamentais a todo estado, é um desafio imensurável, pois a dimensão continental que o Estado do Pará possui, sendo o segundo maior do Brasil, com uma superfície de mais de 1,24 milhão de km<sup>2</sup>. Tal perspectiva demonstra que a cooperação interinstitucional deve ser fortemente incentivada, pois, “os horizontes de atuação das Defensorias Públicas Estaduais, suas possibilidades e abrangência das políticas institucionais desenvolvidas para outros espaços”, é necessária que exista uma aproximação com os movimentos sociais, Administração Pública, política e atuação estratégica, “além das funções relacionadas à educação em direitos”. (SANTOS; SOARES, 2020, p. 39).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista todo o abordado, faz-se necessário o estabelecimento de uma política pública de acesso à justiça, onde a norma saia do plano abstrato para a concretude da realidade e um meio de buscar essa tarefa é pela instituição Defensoria Pública. E, tendo por premissa a pertinência da atuação das Defensorias Públicas Estaduais, em decorrência de sua missão constitucional na defesa de grupos vulnerabilizados em seu sentido amplo, a mesma pode atuar de diversas formas, que vão desde a administrativa até a judicial com proposição de ações individuais e/ou coletivas, bem como, na formulação de políticas públicas a fim de resguardar os direitos daqueles que mais necessitam.

Ignorar tal temática seria como fechar os olhos para um dos problemas mais recorrentes da nossa realidade, que é a dificuldade das pessoas em situação de insuficiência de recursos buscarem a consolidação dos seus direitos.

O rol de experiências dos Projetos alavancados pela DPE-PA demonstram sua atuação institucional voltada a esse acesso à justiça, além dos rumos que a cooperação interinstitucional possui para a efetivação plena e célere da garantia dos direitos fundamentais para as pessoas pertencentes aos grupos vulneráveis.

Isto posto, considerando os paradigmas do sistema judiciário e as dificuldades inerentes à consolidação de um atendimento de qualidade, vislumbrando o quadro de redução das desigualdades, de acesso à justiça, diante de políticas públicas voltadas para a população em situação de pobreza, considera-se que, repensar as debilidades existentes que possam prejudicar o acesso à justiça e ampliar as possibilidades de atuação nessa área, pois, é um desafio de todas as defensorias públicas estaduais do Brasil.

Constitui situação primordial a existência de um necessário diálogo entre os Núcleos competentes nas Defensorias Estaduais para demandas em face do Estado, demandas de família, proteção da criança e do adolescente, execução penal, consumidor etc.

Observa-se o foco da tutela coletiva que passa não só pelo caminho da judicialização, mas essencialmente em prol da informação, em um patamar extrajudicial que culmine no patamar educacional de conhecimento dos direitos para que possam ser exercitados e, assim, as Defensorias Públicas Estaduais conseguirão cumprir seu papel, perante esse problema estrutural<sup>5</sup> do Brasil, onde a pobreza gera o afastamento das pessoas do acesso à justiça e esse infortúnio precisa ser não só amenizado, mas extirpado da nossa sociedade. Todas e Todos merecem acesso à justiça!

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Luciana Cordeiro de. **A perspectiva multidimensional da pobreza na redefinição do conceito de necessitado**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito Constitucional). Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza - UNIFOR. 2014.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à justiça enquanto direito fundamental: efetivação pela defensoria pública**. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantias de Direitos) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 221 fls. 2011.

---

<sup>5</sup> Para uma importante análise conceitual, conferir: VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo, vol. 284, p. 333-369, 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **PA: Defensoria Pública realiza o projeto Expedição Oeste: Cidadania por Todo o Pará.** 2021. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=48339>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BARROS, Ricardo Paes de Carvalho; FRANCO, Samuel Mirela de. **Texto para Discussão (TD) 1227: Pobreza multidimensional no Brasil.** 2006. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1688>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BARROSO, K. S. S.; LIMA, L. B. Direito Fundamental à Defensoria Pública. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar.** Umuarama. v. 10, n. 2, p. 381-418, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/235580214>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BETHANCOURT, Eliana Rezende. **Os Analfabetismos do Século XXI.** In: ER Consultoria: Gestão de Informação e Memória Institucional. 2022. Disponível em: <https://eliana-rezende.com.br/os-analfabetismos-do-seculo-xxi/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80 de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em 05 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm). Acesso em 20 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.448 de 15 de janeiro de 2007.** Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111448.htm). Acesso em 05 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 26,** de 14 de fevereiro de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm). Acesso em 20 dez. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CODES, A. L. M. de. **A trajetória do pensamento científico sobre pobreza: em direção a uma visão complexa.** p. 1-33. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4888](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4888). Acesso: 22 dez. 2022.

COSTA, Fernanda Doz. Pobreza e direitos humanos: da mera retórica às obrigações jurídicas - um estudo crítico sobre diferentes modelos conceituais. **Revista Internacional dos Direitos Humanos.** São Paulo. Número 9. p. 88 a 119. Dezembro de 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sur/a/F3LPJ7zdYqhZRYZwZSJdKSp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 350 de 27 de outubro de 2020.**

Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556#:~:text=II%20E2%80%93%20a%20coopera%C3%A7%C3%A3o%20interinstitucional%20entre,para%20a%20administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20justi%C3%A7a>. Acesso em: 24 fev. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Conexão Defensoria**. 2022. Disponível em: [http://defensoria.pa.def.br/conexao\\_defensoria.aspx](http://defensoria.pa.def.br/conexao_defensoria.aspx). Acesso em: 23 fev. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. **Projeto ‘Casa de Defesa da Mulher’ é apresentado para a governadora em exercício do Pará e deputadas estaduais**. 2023.

Disponível em: [http://defensoria.pa.def.br/noticia.aspx?NOT\\_ID=5601](http://defensoria.pa.def.br/noticia.aspx?NOT_ID=5601). Acesso em: 24 fev. 2023.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2015.

FENSTERSEIFER, Tiago. O papel constitucional da Defensoria Pública na tutela (individual e coletiva) e efetivação dos direitos fundamentais sociais. *In*: ORDACGY, André; FIGUEIREDO, Guilherme (org.). **Advocacia de Estado e Defensoria Pública**. Curitiba: Letra da Lei: IBAP, 2009.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Síntese de Indicadores Sociais: em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao>. Acesso em: 24 dez 2022.

IGNACIO, Júlia. **ECO-92: o que foi a conferência e quais foram seus principais resultados?** *In*: POLITIZE! 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/eco-92/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Sociedade e dimensões da pobreza.

**Revista de Informações e Debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, ano 4, ed. 30, 2007. Disponível em:

[https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1132:rep-ortagensmaterias&Itemid=39](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1132:rep-ortagensmaterias&Itemid=39). Acesso em: 23 dez. 2022.

KREFTA, Juliane Dziubate; MORELATTO, Aline Fatima. Inovações e alterações do código de processo civil, e a manutenção do subjetivismo do termo "insuficiência de recursos" para a concessão da gratuidade de justiça. **Revista De Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. 2016. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/427/428>. Acesso em: 02 jan. 2023.

KAGEYAMA, Angela; HOFFMANN, Rodolfo. **Pobreza no Brasil: uma perspectiva multidimensional. Economia e Sociedade**. Campinas, v. 15, n. 1 (26), p. 79-112, jan./jun. 2006.

OLIVEIRA, Natan Figueredo. Acesso ao poder judiciário na era digital: uma abordagem sobre o impacto da tecnologia para pessoas que vivem na pobreza. **Revista De Política Judiciária, Gestão E Administração Da Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/8101/pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

PACTO GLOBAL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. In: Rede Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/ods>. Acesso em: 05 jan. 2023.

PESSANHA, Isabela Henriques. **A DEFENSORIA PÚBLICA COMO AGENTE DO ACESSO À JUSTIÇA**. Orientadora: Regina Coeli Lisbôa Soares. Rio de Janeiro: Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37716/37716.PDF>. Acesso em: 23 dez. 2022.

RAMOS, Hellen Cristina do Lago. **A defensoria pública e a concretização do direito fundamental à assistência jurídica: uma análise sob a perspectiva do mínimo existencial**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=6312165](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6312165). Acesso em: 02 jan. 2023.

REBOUÇAS, Gabriela Maia; NOVAES, Juliana Lira; MARQUES, Verônica Teixeira. **Desigualdades no acesso à justiça: a pobreza como fator de discriminação processual**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; VIEIRA Reginaldo de Souza. Direitos humanos e sociedade: Volume II. Criciúma, SC: UNESC, 2020. p. [120]-140. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/401916784>. Acesso em: 12 jan. 2023.

REI, José Anijar Fragoso. **A atuação da Defensoria Pública para efetivar os direitos sociais, promover a justiça distributiva e combater a pobreza**. Novembro de 2011. Tese de doutorado apresentada ao Concurso de Teses do X Congresso Nacional dos Defensores Públicos. Universidade Federal do Pará. 2011. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20636/JOS\\_\\_ANIJAR\\_FRAGOSO\\_REI.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20636/JOS__ANIJAR_FRAGOSO_REI.pdf). Acesso em: 12 jan. 2023.

SANTOS, Daiane Lima dos; SOARES, Celyne da Fonseca. **Perspectivas de atuação da defensoria pública na violência de gênero: para além da mera criminalização do feminicídio**. In: Defensoria pública: reflexões sobre os direitos das mulheres [recurso eletrônico]. Orgs. Jeane Magalhães Xaud, Ludmilla Paes Landim, Rivana Barreto Ricarte de Oliveira; revisão: Renato Deitos. Brasília: ANADep, 2020.

SOUZA, Leonardo. **ACESSO À JUSTIÇA: evolução conceitual e obstáculos access to justice: conceptual developments and obstacles**. **Revista jurídica**. Anápolis/GO. Número 25. p. 188-205. Dezembro de 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/234551726>. Acesso em: 12 jan. 2023.

SINTEPP – Em Defesa de uma Educação Pública de Qualidade Social e Valorização Profissional. **Alunos do Marajó sofrem por falta de condições para o ensino remoto.** 2021. Disponível em: <https://sintepp.org.br/alunos-do-marajo-sofrem-por-falta-de-condicoes-para-o-ensino-remoto/>. Acesso em: 23 fev. 2023.

VILARES, Fernanda Regina; ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro (*in memoriam*). Cooperação interinstitucional e combate à fraude fiscal estruturada. **Revista da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**, vol. 11, nº 1, jan./jun. 2021.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, vol. 284, p. 333-369, 2018.